

O CRÉDITO COMPENSATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 1676, n.º 2,  
DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS:  
O QUE O LEGISLADOR DISSE E O QUE REALMENTE QUIS DIZER  
*POST-DIVORCE COMPENSATORY AWARDS: THE DIFFERENCE BETWEEN WHAT THE  
LEGISLATOR SAID AND WHAT HE REALLY MEANT*

DRA. SANDRA PASSINHAS  
Profesora de Derecho Civil  
Universidad de Coimbra  
[sandrap@fd.uc.pt](mailto:sandrap@fd.uc.pt)

*RESUMO: O presente artigo incidirá sobre o crédito compensatório que um dos cônjuges pode pedir ao outro em resultado da sua contribuição excessiva para os encargos da vida familiar, nomeadamente, sobre a sua determinação em sede de partilha dos bens do casal, na formulação que lhe foi dada pela Lei 61/2008, de 31 de Outubro, que instituiu em Portugal o novo regime do divórcio.*

*PALAVRAS CHAVE: crédito compensatório; compensação; trabalho doméstico.*

*ABSTRACT: This article focuses on the post-divorce awards aiming at compensating the excessive contribution of one spouse for household and care activities. The spouse is entitled to a compensatory payment when, on family dissolution, only a very unbalanced partition of charges and benefits of marriage results is achieved.*

*KEY WORDS: compensatory payment; awards; household.*

*FECHA DE ENTREGA: 28/12/2016 FECHA DE ACEPTACIÓN: 09/01/2017.*

**SUMARIO:** I. INTRODUÇÃO.- II. O DEVER DE CONTRIBUIR PARA OS ENCARGOS DA VIDA FAMILIAR TAL COMO DESENHADO NO ARTIGO 1676 DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS.- III. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 61/2008 NO QUE AO CRÉDITO COMPENSATÓRIO PELO EXCESSO DE CONTRIBUIÇÃO DIZ RESPEITO.- IV. OS CRITÉRIOS DE QUE DEPENDE A ATRIBUIÇÃO DO CRÉDITO COMPENSATÓRIO AO CÔNJUGE QUE CONTRIBUIU DE FORMA EXCESSIVA PARA OS ENCARGOS DA VIDA FAMILIAR.- V. CONCLUSÃO.

## I. INTRODUÇÃO.

Entre os deveres dos cônjuges, elencados no artigo 1672 do Código Civil português, encontra-se o dever de assistência que, tal como o legislador português o desenhou, apresenta duas vertentes: o dever de cada um dos cônjuges contribuir para os encargos da vida familiar e, no âmbito da separação de facto, o dever de alimentos. O presente artigo incidirá sobre aquela primeira vertente, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, nomeadamente, a sua avaliação em sede de partilha dos bens do casal, na formulação que lhe foi dada pela Lei 61/2008, de 31 de Outubro, que instituiu em Portugal o novo regime do divórcio.

O artigo 1676, n. 2, do Código Civil, estabelece que: “Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação”. Como demonstraremos adiante no texto, esta norma foi pensada para restabelecer o equilíbrio entre os cônjuges, nas situações em que um deles se sacrificou excessivamente em prol da vida comum, isto é, renunciou à satisfação dos seus interesses individuais em favor da vida familiar, nomeadamente através de trabalho não remunerado<sup>1</sup>.

Sempre que, em face dos efeitos patrimoniais do divórcio, agora desligados da declaração de culpa e recusando as sanções económicas que lhe iam associadas, um dos cônjuges sofrer um prejuízo patrimonial importante relativamente ao outro cônjuge - que, em virtude do alívio de que beneficiou ao longo da vida em comum, no período pós-divórcio vai ainda beneficiar do que foi acumulando ao longo da relação conjugal: o tempo para se retemperar e valorizar, para investir em si e eventualmente na sua vida profissional -, cabe

---

<sup>1</sup> Tal como usado no Inquérito Nacional aos Usos do Tempo de Homens e de Mulheres (INUT), financiado pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu 2009-2014, na área de programa PT07 – ([Integração da igualdade de género e promoção do equilíbrio entre o trabalho e a vida provada](#)), o conceito de trabalho não pago refere-se às tarefas e responsabilidades exercidas no contexto dos agregados domésticos, sem qualquer contrapartida monetária. Consiste na chamada “lida da casa” e na prestação de cuidados a pessoas – crianças, jovens ou adultas – que deles necessitam; ou seja, consiste em tarefas domésticas e trabalho de cuidado. É neste sentido que o utilizamos.

ao juiz, em função das circunstâncias do caso concreto, arbitrar-lhe um crédito que atenua ou compense esse desequilíbrio.

## II. O DEVER DE CONTRIBUIR PARA OS ENCARGOS DA VIDA FAMILIAR TAL COMO DESENHADO NO ARTIGO 1676 DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS.

O artigo 1676, n. 1, do Código Civil português, inserido no âmbito dos deveres conjugais, determina que o dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

A respeito deste preceito cabe fazer três observações. A primeira prende-se com o facto de o dever de assistência não poder deixar de ser lido no conjunto dos deveres conjugais<sup>2</sup>, em especial, está este dever intimamente relacionado com o dever de cooperação entre os cônjuges (o dever de partilhar as responsabilidades inerentes à vida familiar que constituíram juntos, num espírito de entreaajuda e de colaboração)<sup>3</sup>, mas também com o dever de respeito, na sua vertente positiva, no sentido de os cônjuges se deverem interessar, um pelo outro e pela família que criaram e constituem<sup>4</sup>. A modelação dos termos em que este dever vai ser concretizado na vida do casal, que será sempre dinâmica e sujeita a vicissitudes mais ou menos imprevisíveis, conjunturais ou até mesmo estruturais, convoca ainda o dever dos cônjuges de (tentarem) acordar sobre a orientação da vida em comum.

Em segundo lugar, cabe destacar o facto de o legislador ter estabelecido um dever recíproco dos cônjuges, o dever de partilharem entre si os encargos da vida familiar, que prescinde, todavia, de uma contribuição igual de cada um deles. A formulação legal é clara no sentido de essa contribuição ser devida “de harmonia com as possibilidades de cada

---

<sup>2</sup> O artigo 1672 CC determina que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Cabe referir a este propósito ainda o artigo 1671, n. 1, que determina que pertencendo a direcção da família a ambos os cônjuges, devem estes acordar sobre a orientação da vida em comum. Relembre-se com PEREIRA COELHO, F. B.: “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, em AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por G. OLIVEIRA), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 87, sobre os deveres conjugais, que “após a Reforma de 2008, deve reconhecer-se que passou a ser difícil descortinar nos deveres conjugais qualquer marca característica de um verdadeiro e próprio dever jurídico, tanto no plano das consequências indemnizatórias do seu incumprimento como no das correspondentes consequências ‘resolutórias’ (quer dizer, em matéria de divórcio)”. No mesmo sentido, CORTE REAL, C.: “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, em AA.VV.; *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 117, sublinhando o cunho programático dos “deveres” dos cônjuges.

<sup>3</sup> A propósito do dever de cooperação, escrevem LEITE DE CAMPOS, D./MARTINEZ DE CAMPOS, M.: “A comunidade familiar”, em AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 15, que: “O amor/solidariedade na família assume radicalmente a característica do dar(-se). Cada um, sem renunciar a si mesmo, mais, sendo completamente e cada vez mais ‘amorosamente’ ele mesmo, vê em cada um dos outros o que precisa para ser completamente”.

<sup>4</sup> Vide PINHEIRO, J. D.: *Direito da Família Contemporâneo*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 383 e ss.

um”<sup>5</sup>, abstraindo de quantificações objectivas e deixando os cônjuges, na sua esfera privada, valorizarem subjetivamente o que cada um deles pode dar à relação, ao outro e à família que constituem, de acordo com o equilíbrio que em cada momento alcançam e aceitam. Não significa que o dever de contribuição não recaia sobre ambos os cônjuges, nem que se admita um esforço ou dedicação superior de um dos cônjuges; os dois estão obrigados à assistência e, se essa obrigação não é igual, ela é certamente paritária: cada um dos cônjuges deve contribuir proporcionalmente de acordo com as suas possibilidades e capacidades para o projecto comum de vida<sup>6</sup>.

Por último, sublinhe-se que cada um dos cônjuges pode cumprir o seu dever de contribuir para os encargos da vida familiar de duas formas: pela afectação dos seus recursos - rendimentos (frutos do capital) e proventos (ganhos do trabalho) - aos encargos da vida familiar e através do trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos. Os cônjuges acordarão<sup>7</sup>, pois, entre si, como cada um deles cumprirá aquela obrigação: pode um deles cumprir a obrigação através da afectação dos seus recursos aos encargos da vida familiar e o outro através do trabalho despendido no lar e na manutenção ou educação dos filhos, mas também podem os dois cumprir a obrigação de ambas as formas<sup>8</sup>.

O legislador português não consagrou um tratamento diferente para cada um dos cônjuges, estereotipado em função do género, o que já não seria possível em face do princípio da igualdade dos cônjuges, consagrado no artigo 1671.º do Código Civil e resultante de imposição constitucional<sup>9</sup>, nem faria sentido face à admissão legal do

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido o artigo 214 do Código Civil francês: “Si les conventions matrimoniales ne règlent pas la contribution des époux aux charges du mariage, ils y contribuent à proportion de leurs facultés respectives”. Note-se que também neste ordenamento jurídico, o artigo 270 do Code prevê que um dos cônjuges pague ao outro uma indemnização para compensar, na medida do possível, a disparidade que a ruptura do casamento provoca nas suas condições de vida. Sobre o pagamento da prestação compensatória, em dinheiro ou através da transferência de bens materiais, vide PASSINHAS, S.: *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 286 e ss.

<sup>6</sup> Como ensinam PIRES DE LIMA, A./ANTUNES VARELA, J.: *Código Civil Anotado IV*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 1992, p. 269, a contribuição individual de cada cônjuge mede-se, não por um critério de igualdade, mas por um princípio de proporcionalidade sobre as suas possibilidades reais. No mesmo sentido, ARAÚJO DIAS, C.: *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 59: “cada um dos cônjuges está obrigado a concorrer, proporcionalmente aos seus rendimentos e à sua capacidade de trabalho, para a manutenção do trem de vida de ambos, para os sustento dos filhos e restantes encargos da vida familiar”.

<sup>7</sup> Os já referidos acordos sobre a orientação da vida em comum estão previstos no artigo 1671, n. 2, do Código Civil. Segundo a melhor doutrina, são acordos que não geram obrigações susceptíveis de execução em forma específica, dada a sua natureza estritamente pessoal, nem estão sujeitos ao princípio geral de que os contratos só podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes (artigo 406). Podem ser revogados unilateralmente, por qualquer dos cônjuges e a todo o tempo, não só quando se modificarem as circunstâncias em que um e outro fundaram a sua vontade de fazer o acordo, mas também quando se modifique o juízo ou avaliação que algum dos cônjuges faça dessas circunstâncias. Cfr. PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família I*, 5.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 404.

<sup>8</sup> Para desenvolvimentos, PINHEIRO, J. D.: *Direito da Família Contemporâneo*, cit., pp. 387 e ss.

<sup>9</sup> O princípio da igualdade dos cônjuges, inscrito no artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 12 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é um dos princípios constitucionais do Direito da Família português. O artigo 36, n. 3, da Constituição da República

casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>10</sup>. Todavia, a realidade sociológica demonstra que, em Portugal, à semelhança de muitos outros países europeus<sup>11</sup>, predomina o modelo da mulher como única ou principal cuidadora do lar e dos filhos, exercendo ou não uma actividade profissional remunerada<sup>12</sup>. A disciplina constante do 1676, n. 1, que foi introduzida pela Reforma de 1977<sup>13</sup>, revestiu-se, pois, de importante valor simbólico: o reconhecimento pelo legislador de que o trabalho doméstico, o trabalho prestado por cada um dos cônjuges no governo da casa e na criação dos filhos, tem valor económico, do mesmo modo que o tem o trabalho profissional, eliminando juízos de desvalor relativamente ao trabalho no lar e abandonando uma concepção familiar em que o homem ganha-pão surge como o sustento da família e, conseqüentemente, como o seu dirigente.

---

Portuguesa, consagra que: “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”, formulação só aparentemente redutora, na medida em que esta norma é um corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13, n. 2, que proíbe a discriminação em razão do sexo. Como escrevem PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família I*, cit., p. 398: “O homem e a mulher são iguais perante a lei (art. 13.º, n.º 2) e não deixam de o ser (é esse o alcance do art. 36.º, n.º 3) pelo facto de serem casados um com o outro”. Sobre a consagração do princípio da igualdade dos cônjuges, veja-se BELEZA, M. L.: “Os efeitos do casamento”, em ORDEM DOS ADVOGADOS: *Reforma do Código Civil*, 1981, pp. 100 e ss; SOTTOMAYOR, M. C.: “A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977”, in FDUC, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I – Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, 2004, pp. 88 e ss e, na perspectiva patrimonial, MILES, J.: “Responsibility in Family Finance and Property Law”, in BRIDGEMAN, J./KEATING, H./LIND, C. (eds): *Regulating Family Responsibilities*, Ashgate, 2008, pp. 91 e ss.. Acrescente-se ainda com PINHEIRO, J. D.: *O núcleo intangível da comunhão conjugal: os deveres conjugais sexuais*, Almedina, Coimbra, 2004, p. 120, que, à semelhança do que sucede com o princípio geral da igualdade, o princípio da igualdade entre os cônjuges é susceptível de ser compreendido em sentido positivo e em sentido negativo. No último sentido, o princípio impede que a lei privilegie ou discrimine um cônjuge face ao outro em razão do sexo. Na acepção positiva, impõe um tratamento justificadamente igual ou desigual dos cônjuges. Nesta última óptica, o princípio da igualdade dos cônjuges torna-se permeável à finalidade da igualdade real, admitindo assegurá-la através do tratamento igual dos cônjuges em situações desiguais ou do tratamento desigual dos mesmos em situações iguais. Em concreto, o princípio da igualdade dos cônjuges assume uma dimensão positiva-material.

<sup>10</sup> O direito português consagrou o casamento entre pessoas do mesmo sexo pela Lei 9/2010, de 31 de Maio. De acordo com o artigo 1577, o casamento é hoje “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”, nos termos das disposições do Código Civil.

<sup>11</sup> De acordo com o Relatório da ONU “[Progress of the World’s Women 2015-2016: Transforming Economies, Realizing Rights](#)”, de 2015. Veja-se ainda ANDRESS, H.J./ HUMMELSHEIM, D.: *When Marriage Ends, Economic and Social Consequences of Partnership Dissolution*, Elgar, 2009, para um estudo comparativo.

<sup>12</sup> Este elemento, como veremos, foi determinante para a introdução da figura do crédito compensatório após a extinção do matrimónio, e revelar-se-á essencial para a sua compreensão.

<sup>13</sup> Referimo-nos ao Decreto-Lei 496/77, de 25 de Novembro, que veio adaptar o Código Civil à Constituição da República Portuguesa de 1976, aprovada na sequência da Revolução de 25 de Abril de 1974. Na versão inicial do Código, lia-se no artigo 1677, com a epígrafe “Governo doméstico”: “1. Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges. 2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar”.

Todavia, o n. 2 do mesmo preceito viria a introduzir uma importante limitação prática à avaliação concreta das contribuições dos cônjuges, ao determinar que: “Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, presume-se a renúncia ao direito de exigir do outro a correspondente compensação”. Sendo que, em 1977, o desajuste mais frequente era aquele de a mulher não exercer ou renunciar a uma actividade profissional, o cônjuge que contribuisse para os encargos da vida familiar de forma que excedesse a parte que lhe pertencia -entenda-se, o cônjuge cuja contribuição fosse proporcionalmente superior à do outro porque, eventualmente, houvesse feito um sacrifício maior, um esforço mais intenso em prol da vida familiar- via presumida a sua renúncia a exigir do outro a correspondente compensação. Esta presunção era ilidível, nos termos do artigo 350, n. 2, do Código Civil, mediante prova em contrário. Mas esta prova, de facto negativo, para além de ser difícil, recaía sobre o cônjuge fragilizado e desgastado por uma vida de contribuição excessiva<sup>14</sup>. Daí a necessidade que o legislador sentiu, aquando da aprovação do novo regime do divórcio, de alterar o regime legal também neste ponto.

### III. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 61/2008 NO QUE AO CRÉDITO COMPENSATÓRIO PELO EXCESSO DE CONTRIBUIÇÃO DIZ RESPEITO.

Entretanto, muitos anos após a Reforma de 1977<sup>15</sup>, a entrada das mulheres no mercado de trabalho, e a sua transformação de cuidadoras do lar em profissionais que contribuem com os seus proventos para a vida familiar, não teve o correspectivo inverso: os homens não se tornaram, nem na mesma medida, nem à mesma velocidade, cuidadores e responsáveis pelo trabalho doméstico. O que gerou um outro fenómeno: ao lado das mulheres que nunca exerceram ou que renunciaram a uma actividade profissional para se dedicarem ao governo da casa e à manutenção e educação dos filhos, temos um grande número de mulheres que acumulam o trabalho profissional remunerado com as lides domésticas e o cuidado dos vulneráveis (para além dos filhos, surgem agora os idosos, em resultado do aumento da esperança de vida). Mas este acumular –segundo o já citado Relatório da ONU, em 2015, a taxa de participação na população activa era, em Portugal, para as mulheres de 54,9% contra 66,2% de homens (representando, todavia, um acréscimo, pois, em 1990 o valor era de 49% para 72,3%)- não é feito sem prejuízo das

---

<sup>14</sup> Cfr. PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família I*, cit., p. 523.

<sup>15</sup> TOMÉ, M. J.: “Reflexões sobre a atribuição de alimentos entre ex-cônjuges”, em AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, cit., p. 585, lembra que se verifica, na verdade, uma desigualdade significativa de contributos para a vida familiar, apesar de a realidade portuguesa estar longe do modelo do “casamento da dona de casa”. O trabalho realizado na família não é juridicamente valorizado de forma adequada. O reconhecimento do valor do cuidado dos dependentes e da gestão doméstica é recente. Por isso, segundo a autora, a lei estabelece a possibilidade de atribuição de créditos de compensação sempre que se verificar uma assimetria entre os cônjuges nas contribuições para os encargos da vida familiar. Procura evitar-se o agravamento de situações de desigualdade e assimetria entre cônjuges, protegendo-se a parte mais fraca. Nas palavras de CORTE REAL, C.: “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, cit., p. 114, a desigualdade entre os cônjuges só aparentemente foi superada pela Reforma do Código Civil de 1977: “porque não só a sociedade ainda não assimilou adequadamente tal igualdade, como porque na própria leitura do Código Civil se podem entrever resquícios dessa situação anterior, ainda residual”.

suas aspirações profissionais e sem sacrifício dos seus interesses e valorização pessoais e sociais.

Com a reforma do regime do divórcio, produto da Lei 61/2008, de 31 de Outubro, o legislador atendeu a esta realidade<sup>16</sup> e o artigo 1676, n. 2, veio a sofrer uma modificação profunda na sua redacção, que agora lê da forma que se segue: “Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação”.

Assim, em primeiro lugar, note-se que o legislador eliminou a presunção de renúncia constante da anterior formulação do n. 2. Caberá, agora, ao cônjuge prejudicado e que

---

<sup>16</sup> Na Exposição de motivos ao Projecto de Lei 509/X, que introduziu as alterações ao regime jurídico do divórcio pode ler-se, a propósito deste preceito que: “Trinta nos depois da entrada em vigor da Reforma do Código Civil de 1977 é hoje ainda evidente que à igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento, aí consagrada, não corresponde a igualdade de facto. Inúmeros são os indicadores que nos revelam essa desigualdade, obviamente não exclusiva da situação portuguesa. Limitamo-nos aqui apenas a sublinhar um desses indicadores que evidencia a desigualdade de contributos entre homens e mulheres para a vida familiar. De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano 2007/2008 das Nações Unidas, Portugal é dos países, entre os de desenvolvimento humano elevado, com maior assimetria em desfavor das mulheres em horas de trabalho dentro e fora do mercado: elas dispõem, com efeito, mais de uma hora e meia por dia do que os homens. Estes diferenciais de tempo já tinham sido também detectados em duas pesquisas realizadas em Portugal, que, realizadas por equipas separadas, chegaram às mesmas conclusões: somando as horas de trabalho pago com as dos cuidados com a família, as mulheres portuguesas contribuem directamente com mais horas de trabalho do que os homens. Outros dados revelavam ainda que 70% das mulheres no nosso país contribuíam financeiramente de forma decisiva para o orçamento familiar. Por último, são também as mães portuguesas aquelas que mais horas trabalhavam para o mercado de trabalho em toda a União Europeia a quinze. Está longe, da realidade portuguesa assim, o modelo de divisão do trabalho familiar que atribui ao homem papel exclusivo de provedor da família e à mulher o de ser apenas cuidadora do lar e dos filhos. Mas insista-se em que o trabalho realizado pelas mulheres no contexto familiar, hoje acumulado com o trabalho que desempenham no exterior, não é valorizado no contexto do casamento e permanece ainda mais invisível quando surge o divórcio. Ora, o reconhecimento da importância decisiva para as condições de vida e equilíbrio da vida familiar dos contributos da chamada esfera reprodutiva, isto é, dos cuidados com os filhos e do trabalho doméstico, é uma aquisição civilizacional recente que carece ainda de ser verdadeiramente incorporada, quer na realidade quotidiana, quer na percepção política e jurídica. Se muitas vezes no plano dos princípios se está pronto a considerar a maternidade e a paternidade como valores sociais eminentes (art. 68º da Constituição) é necessário promover a sua plena concretização. É por ter em consideração esta falta de reconhecimento e as assimetrias que lhes estão implícitas, que o projecto apresentado estabelece, nas consequências do divórcio, a possibilidade de atribuição de créditos de compensação, sempre que se verificar assimetria entre os cônjuges nos contributos para os encargos da vida familiar. Com efeito, sabe-se que as carreiras profissionais femininas são muitas vezes penalizadas na sua progressão porque as mulheres, para atender aos compromissos familiares, renunciam por vezes a desenvolver outras actividades no plano profissional que possam pôr em causa esses compromissos. Ora quando tais renúncias existem, e por desigualdades de género não são geralmente esperadas nem praticadas no que respeita aos homens, acabam, a prazo, por colocar as mulheres em desvantagem no plano financeiro. Admite-se por isso que no caso da dissolução conjugal seria justo “que o cônjuge mais sacrificado no (des)equilíbrio das renúncias e dos danos, tivesse o direito de ser compensado financeiramente por esse sacrifício excessivo” (in, Guilherme Oliveira, (2004), “Dois numa só carne”, in *Ex aequo*, n.º 10.)”.

pretenda exigir do outro a correspondente compensação o ónus de provar os factos constitutivos da sua pretensão, de acordo com as regras gerais do ónus da prova: que a sua contribuição para os encargos da vida familiar foi consideravelmente superior ao previsto no n. 1 da mesma norma, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, com prejuízos patrimoniais importantes.

Em segundo lugar, o legislador de 2008 alterou o teor do n. 3 do artigo 1676<sup>17</sup>, para clarificar que o crédito compensatório “só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação”. Sendo exigível apenas no momento da dissociação familiar, afasta-se, pois, a sua exigibilidade nas hipóteses de separação de meações nos bens comuns em caso de execução movida contra um dos cônjuges<sup>18</sup> ou as situações de insolvência individual<sup>19</sup>. Mas poderemos ainda considerar abrangida no alcance desta norma a partilha subsequente a uma declaração de nulidade ou anulação de um casamento. É concebível que sejam susceptíveis de gerar um crédito compensatório a favor de um dos cônjuges que contribuiu de forma consideravelmente superior para os encargos da vida familiar, os efeitos putativos de um casamento declarado nulo ou anulado<sup>20</sup>: os casamentos que sofram de uma invalidade podem ter uma duração suficientemente longa que revele uma contribuição desequilibrada de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar. Pense-se, por exemplo, na acção de anulação fundada na existência de casamento anterior não dissolvido, que pode ser instaurada até seis meses depois da anulação do casamento (não podendo, todavia, ser instaurada, nem prosseguir, enquanto estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do primeiro casamento do bigamo), ou na acção fundada em vício da vontade, que pode ser instaurada nos seis meses subsequentes à cessação do vício. A solução apresentada encontra conforto na própria localização sistemática da previsão do crédito compensatório, que está fora da subsecção IV da Secção relativa ao divórcio, que abrange os artigos 1788 a

---

<sup>17</sup> O n. 3 da redação anterior passou a n. 4, mantendo o seu conteúdo: “4. Não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar”.

<sup>18</sup> Cfr. a separação de bens na penhora em execução movida contra um só dos cônjuges, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.

<sup>19</sup> Cfr. o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-lei 53/2004, de 18 de Março, sobre o direito do cônjuge de separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 1627 do Código Civil, o casamento civil pode ser inexistente ou anulável. Ao contrário do casamento inexistente, que não produz quaisquer efeitos, o casamento anulado produz os efeitos putativos estabelecidos nos artigos 1647 e 1648. Assim, nos termos do artigo 1647, n 1, o casamento civil anulado “quando contraído de boa fé por ambos os cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros até ao trânsito em julgado da respectiva sentença”. Acrescenta o n 2 que “se apenas um dos cônjuges o tiver contraído de boa fé, só esse cônjuge pode arrogar-se os benefícios do estado matrimonial e opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges”. A boa fé, que consiste em ter contraído o casamento na ignorância desculpável do vício causador da nulidade ou anulabilidade, ou cuja declaração de vontade tenha sido extorquida por coacção física ou moral, presume-se, nos termos do artigo 1648, ns. 1 e 3. O casamento católico declarado nulo (pelos tribunais e repartições eclesiásticas, nos termos dos artigos 1625 e 1626 do Código Civil, que concretizam a repartição de competências acordada na Concordata celebrada entre Portugal e a Santa Sé em 18 de Maio de 2004, que substituiu a anterior Concordata de 7 de Maio de 1940) também produz os seus efeitos até ao averbamento da decisão, desde que haja sido transcrito no registo civil. A determinação da boa fé, todavia, é da exclusiva competência dos tribunais do Estado.



1793, para surgir regulamentada a propósito do cumprimento do dever de assistência, do cumprimento do dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Embora possam ser poucos os casos em que o crédito compensatório venha a ser atribuído, e apesar de não se aplicar nos mesmos termos em que ocorrerá no divórcio –considerando que o novo regime do divórcio instituído em 2008 veio abstrair a dissolução do casamento de qualquer declaração de culpa e das sanções patrimoniais a ela associadas, e que os efeitos do casamento putativo decorrentes da declaração de nulidade ou da anulação do casamento, todavia, protegem o cônjuge de boa fé, que se pode arrogar os benefícios do estado matrimonial e até opô-los a terceiros, desde que, relativamente a estes, se trate de mero reflexo das relações havidas entre os cônjuges, eliminando ou atenuando o desequilíbrio que possa ter existido entre as contribuições dos cônjuges-, não nos parece que seja de afastar liminarmente a possibilidade de compensação ao cônjuge nos casos de dissociação familiar por invalidade do casamento<sup>21</sup>.

Em síntese, a compensação é, pois, feita após a extinção do casamento e terá, normalmente, lugar na partilha do património conjugal<sup>22</sup>. Será um incidente no processo de inventário com alguma complexidade, é certo, e em alguns casos a discutir nos meios comuns. Se não existir partilha, porque os cônjuges casaram no regime da separação de bens<sup>23</sup>, o pedido do crédito compensatório será deduzido em acção autónoma. Por força do artigo 1689, n. 3, os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum; mas, não existindo bens comuns, ou

---

<sup>21</sup> Cremos, todavia, que este crédito não será exigível no momento da partilha conjugal após a morte de um dos cônjuges. Na verdade, após a morte, o outro cônjuge será herdeiro legítimo do *de cuius*, nos termos do artigo 2157 do Código Civil, pelo que participará necessariamente no seu património. E não se diga que excluir esta compensação quando o casamento se dissolve por morte será tratar desigualmente os cônjuges, nomeadamente, ignorando o excessivo sacrifício de um deles em favor da vida familiar. Na verdade, para além do facto de o de cuius ter a já aludida qualidade de herdeiro legítimo, o legislador de 2008, a outro propósito é certo, admitiu expressamente que o casamento possa ter um regime patrimonial distinto consoante a sua forma de dissolução. Cfr. OLIVEIRA, G.: “A nova lei do divórcio”, *Lex Familiae* 2010, n.º 13, p. 18, lembrando que o plano matrimonial não subsiste com o divórcio; mas subsiste até à morte.

<sup>22</sup> Sobre a exigibilidade do crédito na partilha e não anteriormente, na acção de divórcio, é hoje pacífica a jurisprudência. Vide os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Abril de 2011 [Processo: 2604/08.4TMLS-B-A.L1-2]; do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de Outubro de 2011 [Processo: 1681/09.5TBCL-G1]; e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Novembro de 2016 [Processo: 376-14.2TMFUN-A.L1-6], em cujo sumário se pode ler: “Tendo sido proposta acção de divórcio entre cônjuges casados sob o regime de separação de bens, porque inexistente partilha de bens comuns, o crédito de compensação previsto no art.º 1676.º n.º2 do Código Civil tem de ser exigido através dos meios comuns, em acção própria, em vez do processo de partilha, mas sempre depois do decretado o divórcio”.

<sup>23</sup> Como regra geral, vale o princípio da livre escolha do regime de bens estatuído no artigo 1698. Os cônjuges podem escolher um dos regimes um dos regimes tipificados na lei (o regime da comunhão geral de bens, o da comunhão de adquiridos e o da separação de bens) ou criar o seu próprio regime de bens. O artigo 1699, n. 2, determina que o casamento for celebrado por quem tenha filhos não poderá ser convencionalmente o regime da comunhão geral, nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no artigo 1772, n. 1, e o artigo 1720 determina que os casamentos urgentes (celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento) e os casamentos celebrados por quem tenha completado sessenta anos de idade são imperativamente celebrados sob o regime da separação de bens. Na falta de convenção antenupcial, ou no caso da sua caducidade, invalidade ou ineficácia, vigora o regime supletivo da comunhão de adquiridos (artigo 1717). Neste regime, são comuns os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor. Não há razão para o regime do crédito compensatório se desviar das regras gerais estabelecidas.

Vejam os de seguida quais os pressupostos para a atribuição, em concreto, de um crédito compensatório.

#### IV. OS CRITÉRIOS DE QUE DEPENDE A ATRIBUIÇÃO DO CRÉDITO COMPENSATÓRIO AO CÔNJUGE QUE CONTRIBUIU DE FORMA EXCESSIVA PARA OS ENCARGOS DA VIDA FAMILIAR.

O núcleo material do artigo 1676, n. 2, consiste em atribuir ao cônjuge, que contribuiu de forma consideravelmente superior ao previsto no n. 1 do artigo 1676 para os encargos da vida matrimonial, o direito a um crédito compensatório<sup>24</sup>. O cônjuge tem a faculdade de exigir do outro a correspondente compensação se a sua contribuição para os encargos da vida familiar “for consideravelmente superior ao previsto no número anterior [o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, relembramos, incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um], porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes”.

Esta norma tem, todavia, suscitado dúvidas várias e até diferentes compreensões na doutrina. A primeira questão que se levanta é, desde logo, a de saber quando se considera a contribuição de um cônjuge consideravelmente superior ao previsto no n. 1, do artigo 1676, sobretudo em face do critério aí apontado: um critério de proporcionalidade, em que cada um dos cônjuges deve contribuir na medida das suas capacidades e proporcionalidades.

O legislador veio esclarecer que a contribuição é superior ao exigível face ao dever de contribuir para os encargos da vida familiar, e está para além do expectável de cada um dos cônjuges, quando o cônjuge “renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum”. O critério para a compensação não é, pois, o da desigualdade da contribuição dos cônjuges, mas o do sacrifício da contribuição, o sacrifício de um dos cônjuges em prol da vida familiar. É este sacrifício, esta renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses, que vai ser objecto de compensação. Um dos cônjuges sacrificou-se mais: pelo outro, pelos filhos, pela família que construíram juntos, e esse sacrifício –repetimos, que não se confunde com a contribuição quantitativa de cada

---

<sup>24</sup> Nas palavras de CORTE REAL, C.: “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, cit., p. 114, a propósito deste preceito, “a nossa lei deixa latente vias de sustentação do estádio de não igualdade conjugal, não sendo o legislador inequívoco na assunção do seu próprio pensamento”. Cremos que esta norma atende, sobretudo, à vulnerabilidade das mulheres que, segundo DOUGLAS, G.: “Simple Quarrels? Autonomy vs. Vulnerability”, em PROBERT, R/BARTON, C. (eds.): *Fifty Years in Family Law – Essays for Stephen Cretney*, Intersentia, 2012, pp. 218-219, tem uma dupla dimensão: as mulheres são as que estão numa situação económica mais difícil devido à estrutural desigualdade do mercado de trabalho e ao seu papel como cuidadoras e, por outro lado, devido à dinâmica emocional da relação com o outro cônjuge em virtude das escolhas e constrangimentos feitos ao longo da relação.

um dos cônjuges para os encargos da vida familiar, porque um dos cônjuges pode ter contribuído mais, financeiramente, e ainda assim se considerar que o outro foi o mais sacrificado em prol da vida em comum—, que consubstancia uma renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, é que gera a necessidade de uma compensação que venha repor o equilíbrio das contribuições.

Em cada caso concreto, em face da vivência de cada casal, cabe, pois, apreciar se se verificou esse desequilíbrio. Afastado o critério da igualdade das prestações, o desequilíbrio entre as contribuições dos cônjuges pode ocorrer mesmo quando um deles teve a seu cargo os trabalhos domésticos, bem como a manutenção e educação dos filhos, enquanto o outro provia aos encargos através dos seus proventos ou rendimentos. Necessário é que o governo da casa e a actividade de cuidado, o trabalho não remunerado, tenham representado, no caso concreto, um sacrifício excessivo do cônjuge, pela renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum. Não será sempre assim, mas quando o for, impõe-se o arbitramento do crédito compensatório<sup>25</sup>.

Abdicamos pois da consideração objectiva da contribuição: mais do que saber se ela excede substancialmente a contribuição que era exigida ao cônjuge em termos normais, de acordo com as suas possibilidades e capacidades, o que releva é o impacto que a renúncia dos interesses pessoais do cônjuge em favor da vida em comum tem na dinâmica daquele casal, ou seja, negativamente, nas aspirações e possibilidades do cônjuge renunciante, bem como, positivamente, nas possibilidades e realizações do cônjuge beneficiado.

Se esta avaliação é mais fácil de fazer nas situações de “tudo ou nada”, em que um dos cônjuges renuncia totalmente aos seus interesses em favor da vida em comum, ela não deixa de ser evidente também quando um dos cônjuges exerce uma actividade profissional remunerada e com os seus rendimentos contribui para os encargos familiares, ocupando, ainda, grande parte do seu tempo nas lides domésticas, no cuidado e educação dos filhos<sup>26</sup>. O desequilíbrio revela-se, aqui, desde logo, quantitativamente. Efectivamente, nestas situações, um dos cônjuges contribui mais do que o outro<sup>27</sup>. Mas, podemos

---

<sup>25</sup> Sublinhe-se que o legislador não pretendeu compensar a mera contribuição excessiva para os encargos da vida familiar, em particular o trabalho doméstico excessivo. A redacção do primitivo projecto de lei apresentava o seguinte texto: “2. Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar exceder manifestamente a parte que lhe pertencia nos termos do número anterior, esse cônjuge torna-se credor do outro pelo que haja de contribuído além do que lhe competia; mas esse crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que vigore o regime da separação”. Esta redacção, que compensava a contribuição excessiva, qua tale, mereceu duras críticas, até mesmo no veto presidencial. Com a redacção actual do preceito, o legislador pretendeu clarificar que se visa proteger o cônjuge que, para além do seu trabalho fora do lar, tem a seu cargo a totalidade ou grande parte das tarefas domésticas.

<sup>26</sup> Ainda LOBO XAVIER, R.: *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 49, considera, contudo, “que a ‘renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum’ pode ter a ver, não apenas com o chamado ‘trabalho doméstico’ mas, em sentido mais vasto, com outras formas de colaboração familiar —não remunerada— como a colaboração na profissão do outro cônjuge ou na ‘empresa familiar’”.

<sup>27</sup> De acordo com o já referido Inquérito Nacional aos Usos do Tempo de Homens e de Mulheres, em Portugal, as mulheres apresentam em média mais duas horas de trabalho diário não pago: na faixa etária dos 25 aos 44 anos, 5h28m por dia contra 3h06m para os homens; na faixa etária dos 45 aos 64 anos, 4h32m contra 2h36m). Relativamente às crianças, são as mulheres que dedicam mais tempo a acompanhá-las nas actividades diárias ou não (ginástica, festas, consultas médicas), no ler, brincar e conversar, no

indagar, continua a ser o mesmo o fundamento da compensação? Continuamos a falar do sacrifício de um dos cônjuges, da renúncia aos seus interesses em prol da vida familiar? Cremos que sim: a desigualdade quantitativa que se verifica não deixa de consubstanciar uma renúncia aos interesses pessoais do cônjuge, que podem não ser apenas profissionais (e sê-lo-ão ainda, se o encargo ou a sobrecarga do trabalho doméstico impedir o cônjuge de fazer uma formação profissional ou académica pós-laboral), mas também de formação pessoal, de lazer ou culturais.

É certo que o legislador, ainda no n. 2, exemplificou a renúncia de forma excessiva à satisfação dos interesses do cônjuge em favor da vida em comum, que traduz uma contribuição consideravelmente superior à prevista no n. 1, e portanto geradora do direito à compensação, com o interesse do cônjuge à vida profissional. Não é, todavia, a renúncia à vida profissional, em face da formulação exemplificativa do legislador, o único factor que pode representar uma renúncia excessiva à satisfação dos interesses pessoais do cônjuge em favor da vida em comum. Outros interesses, que não os profissionais, podem traduzir um sacrifício excessivo de um dos cônjuges em razão da vida familiar (imagine-se um cônjuge que se afastou geograficamente dos seus progenitores porque a família mudou de residência em função das necessidades profissionais do outro; ou o cônjuge que se dedicou ao cuidado dos filhos do outro<sup>28</sup>, com prejuízo dos seus interesses pessoais). Como reconhece GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>29</sup>, autor do projecto: “Haverá um crédito de compensação quando um cônjuge excedeu manifestamente o seu investimento na vida em comum, quando um cônjuge desinvestiu na sua vida pessoal em favor do casamento, mais do que seria exigível – caso do cônjuge que não acabou os estudos, que não fez cursos de formação profissional, que abandonou o emprego, que aceitou um emprego em tempo parcial, que aceitou um emprego pior mais perto de casa, que não pôde aceitar uma promoção que implicaria a sua deslocação para uma filial afastada, e que por qualquer destas razões fez descontos mais modestos para a segurança social e terá uma reforma menor”. Mas o autor sublinha ainda que: “Em regra, o desinvestimento na vida pessoal implica ainda o afastamento das pessoas amigas, e o abandono de outras práticas de lazer”.

---

acompanhamento escolar e no cuidar em sentido estrito (dar de comer, dar banho, etc). Segundo o estudo, coordenado pela investigadora do CESIS Heloísa Perista, em todos os grupos etários são as mulheres que dedicam mais tempo às tarefas domésticas e prestação de cuidados a menores e pessoas dependentes. Também “a partilha do cuidado e a articulação entre responsabilidades parentais e trabalho pago são domínios que, apesar de uma crescente 'reivindicação' por parte dos homens do seu direito à paternidade, ainda evidenciam a persistência de desigualdades de género”. São ainda as mulheres quem mais sente as implicações das responsabilidades parentais no emprego.

<sup>28</sup> Nos Maintenance Principles dos American Law Institute's Principles of the Law of Family Dissolution, prevê-se um crédito suplementar quando um dos cônjuges desenvolveu uma especial actividade de cuidado dos filhos do casal ou dos filhos do outro cônjuge. A Secção 5.06 (2) presume o direito ao crédito quando: “1) the marriage has produced children, or when either spouse has children; 2) these minor children have lived with the claimant for a minimum period specified in a rule of statewide application; and 3) the claimant has a substantially lower earning capacity than the other spouse”. Ver BRIAN, P. E.: “Vacant Premises?: The ALI Principles of the Law of Family Dissolution and the Post-Divorce Financial Circumstances of Women”, *Duke Journal of Gender Law & Policy* 2001, n.º 8, p. 168. Para uma análise crítica, vide WILSON, R. F.: *Reconceiving the Family: Critique on the American Law Institute's Principles of the Law of Family Dissolution*, CUP, 2006.

<sup>29</sup> PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família*, cit., p. 422.

Definido assim o âmbito do sacrifício do cônjuge (a renúncia excessiva aos seus interesses pessoais, profissionais ou outros) cabe ainda dizer algo sobre o alcance da expressão “renúncia”. Alguma doutrina, partindo de uma visão analítica, tem considerado que a norma exige a renúncia a uma vida profissional<sup>30</sup>. Não cremos que assim seja. O que o legislador exige, como critério fundante, é a renúncia de forma excessiva à satisfação dos interesses pessoais do cônjuge em favor da vida em comum, incluindo entre esses interesses, como já referimos, o interesse a uma vida profissional. A renúncia pressuposta para a atribuição de um crédito compensatória é a renúncia ao interesse pessoal do cônjuge em favor da vida em comum, renúncia essa que importa sacrifício. Ao seu interesse pessoal é que o cônjuge renuncia: seja porque não vai ingressar no mercado trabalho, seja porque ingressou e saiu (acontece muitas vezes na gestação de risco ou quando a criança requer especiais cuidados de saúde), seja porque nele se mantém mas com menor competitividade<sup>31</sup>.

Por último, cabe apreciar o significado da referência do legislador à contribuição que, sendo consideravelmente superior ao previsto no dever de contribuir para os encargos da vida familiar de harmonia com as possibilidades de cada um, pressupõe uma renúncia excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, “com prejuízos patrimoniais importantes”<sup>32</sup>. É certo que o legislador veio restringir o âmbito da

---

<sup>30</sup> D’ALMEIDA RAMIÃO, T.: *O divórcio e questões conexas, Regime jurídico actual*, Quid Iuris, Lisboa, 2009, p. 105, escreveu que: “Tem é de haver renúncia, e esta tem de ser excessiva. Se não houver renúncia ou esta não for excessiva, não há lugar a compensação. O que significa que só se renuncia ao que existe ou tem grandes possibilidades de existir. Renunciar significa desistir, abdicar. O cônjuge que não exerce nem nunca exerceu qualquer actividade profissional, porque sempre se ocupou do lar e educação dos filhos, por vontade e gosto próprios (...) ou porque exerceu essa actividade profissional e ficou em situação de desemprego involuntário, não se pode considerar que renunciou à sua actividade profissional”. E ainda: “o legislador não quis remunerar o trabalho doméstico enquanto tal, ainda que excessivo, mas apenas quando esse trabalho doméstico, excessivo, é motivado por uma renúncia à satisfação dos seus interesses, nomeadamente à actividade profissional. O cônjuge podia, e até tem habilitações profissionais, exercer uma actividade profissional e auferir rendimentos, mas abdicou em favor da vida em comum e, por isso, tem direito a ser compensado desse prejuízo, porque fica em desvantagem económica em relação ao outro cônjuge, após o divórcio (incluindo a separação judicial de pessoas e bens)”. Seguimos o autor na ideia de que o legislador não quis remunerar o trabalho doméstico enquanto tal, ainda que excessivo. Entendemos, todavia, que o crédito compensatório é estabelecido em função do sacrifício de um dos cônjuges, que gera desequilíbrio, não da renúncia *qua tale*.

<sup>31</sup> Superamos assim as dúvidas de ARAÚJO DIAS, C.: *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, cit., p. 69, expressas do seguinte modo: “se o cônjuge nunca exerceu qualquer profissão nem tem habilitações para tal, nunca tendo desistido de nada, não terá direito a essa compensação ainda que os restantes pressupostos estejam preenchidos? Não terá sido essa a intenção do legislador, mas não ficou a mesma plasmada na lei. Talvez o melhor tivesse sido referir simplesmente o trabalho doméstico sem esta expressão confusa utilizada na nova redacção dada ao n.º 2 do art. 1676.º”. D’ALMEIDA RAMIÃO, T.: *O divórcio e questões conexas*, cit., p. 104, com a mesma dificuldade, sugere que se admitam as situações em que o cônjuge não exerce ainda qualquer actividade profissional, mas que frequenta e pretende concluir um curso superior ou um curso de formação e valorização profissional com vista a iniciar actividade profissional. Abrange ainda o cônjuge que abdica de cargo de chefia na empresa, para que foi convidado, por implicar menor disponibilidade de tempo para poder cuidar dos filhos e executar o trabalho doméstico, ou exercer a sua profissão noutra empresa, melhor remunerada.

<sup>32</sup> A data limite a ter em conta para o cálculo desses prejuízos terá de ser aquela em que cessaram as relações patrimoniais entre os cônjuges. Nos termos do artigo 1789.º, sobre os efeitos do divórcio: “1. Os efeitos do divórcio produzem-se a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas retrotraem-se

compensação. De forma consistente com a exigência de uma contribuição consideravelmente superior de um dos cônjuges, o legislador determinou que os prejuízos têm de ser importantes, quer no sentido de serem ostensivos, quer no sentido de serem especialmente relevantes para quem os sofreu<sup>33</sup>.

Para determinar o que se entende por “prejuízos patrimoniais importantes” temos de deixar de lado uma exegese analítica do preceito, para procurarmos indagar o que verdadeiramente o legislador pretendeu ao criar esta figura inovadora na ordem jurídica portuguesa<sup>34</sup>. Se consideramos, como ensina CASTANHEIRA NEVES<sup>35</sup>, que o objecto da interpretação jurídica não é o objecto formalmente significativo, mas o objecto intencionalmente jurídico-normativo, para uma correcta e adequada interpretação deste preceito normativo, não podemos ignorar que a Reforma de 2008, no âmbito da qual surgiu esta disposição, veio alterar profundamente o regime jurídico do divórcio em Portugal, ao colocar os afectos no centro da relação matrimonial, e ao determinar a dissolução do vínculo quando os laços de rompem e o casamento deixa de ser fonte de realização e satisfação dos cônjuges<sup>36</sup>. Consagrou-se no ordenamento jurídico português o sistema de divórcio ruptura, em que o fundamento do divórcio é a falência da comunhão conjugal, e em que, na dissolução do casamento, se abstrai de qualquer declaração de culpa, bem como das sanções patrimoniais acessórias aplicadas em função da determinação dessa culpa. O legislador actuou, assim, em vários níveis, nomeadamente em termos de partilha<sup>37</sup>, estabelecendo o artigo 1790.º que “em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”, na perda de benefícios, pois nos termos do artigo 1791.º “cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento”, sem esquecer o regime da reparação de danos<sup>38</sup> e até o de

---

à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges. 2 - Se a separação de facto entre os cônjuges estiver provada no processo, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data, que a sentença fixará, em que a separação tenha começado. 3. Os efeitos patrimoniais do divórcio só podem ser opostos a terceiros a partir da data do registo da sentença”.

<sup>33</sup> O que pode não acontecer, por exemplo, quando um dos cônjuges renunciou a uma actividade profissional, mas em contrapartida beneficiou de um nível de vida, em função dos proventos do outro, que de outro modo estaria completamente fora do seu alcance.

<sup>34</sup> Como LOBO XAVIER, R.: *Recientes alterações ao regime jurídico do divórcio*, cit., p. 48, “Penso que se consagrou uma figura totalmente inovadora, que envolve principalmente a intenção de reforçar e concretizar a valorização do trabalho feminino no contexto da família e as óbvias renúncias a ela inerentes”

<sup>35</sup> CASTANHEIRA NEVES, A.: “Interpretação jurídica”, em *Digesta*, Escritos acerca do Direito, de Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros, Coimbra Editora, 1995, p. 341.

<sup>36</sup> PASSINHAS, S.: “A atribuição do uso da casa de morada de família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um ‘aggiornamento’ interpretativo”, *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, 2015, n.º 3 bis, pp. 167 e ss.

<sup>37</sup> Sobre as mudanças na sociedade (como o número de divórcios, o novo casamento, a participação da mulher no local de trabalho) que afectam as consequências económicas do divórcio, ver OLDHAM, J. T.: “Changes in the Economic Consequences of Divorces, 1958-2008”, *Fam. L. Q.* 2008-2009, vol. 42, pp. 420 e ss. Em geral, vide DNES, A. W./ROWTHORN, R.: *The Law and Economics of Marriage & Divorce*, CUP, 2004.

<sup>38</sup> A Reforma de 2008 deslocou os aspectos indemnizatórios do divórcio da acção de divórcio para uma acção autónoma e consequentemente dos tribunais de família para os tribunais comuns. É esta a norma

alimentos<sup>39</sup>. Em todos estes efeitos do divórcio, deixou de ser relevante a culpa de um dos cônjuges na ruptura do casamento, ou a medida em que da dissolução resultam defraudadas as expectativas de um dos cônjuges na manutenção de uma vida em comum. A liberdade pessoal dos cônjuges requer que cada um deles possa pedir o divórcio, unilateralmente, contra a vontade do outro, se demonstrar que se romperam os laços afectivos, que o casamento como projecto de felicidade fracassou. E isto sem ter os esteios das sanções patrimoniais a dificultarem ou a enfraquecerem o exercício da sua livre escolha, a auto-determinação no que ao seu percurso afectivo diz respeito.

Mas, se assim é, não esqueceu o legislador que há casamentos em que as contribuições dos cônjuges para a vida comum, para o governo do lar, para a educação e o cuidado dos filhos, foram manifestamente desequilibradas, porque exigiram da parte de um deles um maior (e pesado) sacrifício dos seus interesses pessoais em favor da vida em comum. E esse sacrifício deve ser compensado após a extinção do casamento, em sede de partilha ou em acção autónoma, para repor algum equilíbrio entre os cônjuges. Para que ambos estejam numa situação paritária (não de igualdade, porque essa não será normalmente possível) no momento do relançamento da sua vida: que um deles não leve consigo todo o peso da relação conjugal anterior ou, pelo menos, não o leve sem uma compensação pelo excesso de sacrifício. Os “prejuízos patrimoniais importante” despem-se, pois, das vestes dogmáticas de uma quantificação objectiva, para assumirem um cariz relativo: os prejuízos de um dos cônjuges serão medidos pela bitola do enriquecimento, correspectivo, do outro cônjuge<sup>40</sup>. Esta é a interpretação, a nosso ver, mais adequada: aquela cujo objecto não é o texto da lei como texto (o sentido que no texto se exprime, esse sentido em termos hermenêuticos gerais), mas a norma que esse texto pretende manifestar (o sentido formativo que através do texto se intenciona)<sup>41</sup>.

A tarefa do julgador consiste agora, sobretudo, na articulação das consequências do divórcio, de modo a assegurar, tanto quanto possível, o máximo de protecção dos sujeitos considerados merecedores de especial tutela, com o mínimo de sacrifício de tal

---

do artigo 1792, n. 1, ainda que o n. 2 excepcione os casos em que o divórcio tem como causa a alteração das faculdades mentais do outro (com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.), em que, nesse caso, deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio. Com esta medida, os cônjuges encontrar-se-ão no tribunal a discutir as questões indemnizatórias não como ex-cônjuges, mas como lesante e lesado.

O legislador não tomou posição, por exemplo, quanto à questão de sabermos se, à luz da configuração actual do regime, a dissolução do casamento é um facto gerador da obrigação de indemnizar, ou se a violação de um dever conjugal, por exemplo o dever de fidelidade, é susceptível de ser indemnizável. Nas palavras de OLIVEIRA, G.: “A nova lei do divórcio”, cit., p. 21, “serão os tribunais a dar corpo ao regime”.

<sup>39</sup> Os alimentos entre ex-cônjuges estão regulados nos artigos 2016 e ss. A Reforma de 2008 veio alterar estas disposições quer quanto à titularidade dos alimentos, quer quanto ao montante dos mesmos. No que à titularidade diz respeito, estabelece o artigo 2016, n. 1, como princípio, que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio. O n. 2 veio agora consagrar que qualquer dos cônjuges (e não apenas aquele que não foi declarado único ou principal culpado) tem direito a alimentos, independentemente do tipo de divórcio. OLIVEIRA, G.: *idem*, p. 29, refere que o direito a alimentos se aproximou “da sua natureza mais pura – a intenção de socorro de quem tem necessidades que não consegue suprir ainda que este necessitado tenha sido, porventura, o responsável ou o mais responsável pela falência do casamento”.

<sup>40</sup> Estamos, pois, de acordo com SILVA, J.G.: *As implicações patrimoniais do novo regime do divórcio*, CEJ, 2014, p. 104.

<sup>41</sup> Citamos CASTANHEIRA NEVES, A.: “Interpretação jurídica”, cit., p. 341.

liberdade<sup>42</sup>. Se o divórcio não é uma forma de enriquecimento, o seu regime patrimonial também não deve conduzir ao empobrecimento de um dos cônjuges. O sentido de compensação visa “corrigir uma distorção, de recuperar o equilíbrio, de contrabalançar a diferença entre as contribuições efectuadas durante a vida em comum”<sup>43</sup>. Mais do que saber quanto é que o cônjuge deixou de ganhar, ou poderia ter ganho, o que o julgador tem de averiguar é como diminuir o desequilíbrio que estruturou aquela relação conjugal em termos de contribuição para os encargos da vida familiar. E para o fazer, o julgador terá de apreciar se, com a extinção do casamento, com a partilha que se está a fazer, com a perda dos benefícios que o cônjuge obteve em vista do estado de casado, o cônjuge sacrificado sofre prejuízos patrimoniais importantes. E sofrê-los-á se, após uma forte dedicação à vida familiar, com sacrifício dos seus interesses pessoais, os efeitos patrimoniais do divórcio<sup>44</sup> o deixarem numa situação de manifesto desequilíbrio face ao outro cônjuge que, em virtude do alívio de que beneficiou ao longo da vida em comum, no período posterior ao divórcio<sup>45</sup> vai ainda aproveitar-se do que foi acumulando ao longo da relação conjugal: o tempo para se retemperar e valorizar, para investir em si e eventualmente na sua vida profissional<sup>46</sup>.

É certo que o campo de aplicação desta compensação é, por excelência, a situação das mulheres que renunciaram aos interesses ligados a uma actividade profissional: como dissemos, seja porque não ingressaram no mercado trabalho, seja porque ingressaram e saíram, seja porque se mantêm mas com menor competitividade. Mas esta norma não visa apenas compensar as mulheres pela renúncia à sua vida profissional; ela visa compensar o cônjuge pelo sacrifício excessivo do seu interesse pessoal em favor da vida em comum. Por outro lado, estando em causa a vida profissional do cônjuge, esta norma não visa compensar a renúncia *qua tale*. O que visa este preceito é repor o equilíbrio entre os cônjuges<sup>47</sup>, equilíbrio que não existiu ou se foi perdendo ao longo da relação, e que agora, na fase da dissociação familiar impõe o correspondente acerto. Se o desacerto resulta

---

<sup>42</sup> TOMÉ, M. J.: “Reflexões sobre a atribuição de alimentos entre ex-cônjuges”, cit., p. 575.

<sup>43</sup> Nas palavras de LOBO XAVIER, R.: *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio*, cit., p. 47.

<sup>44</sup> Ou os putativos, no caso da invalidade do casamento.

<sup>45</sup> Sobre a igualdade no divórcio, vide FINEMAN, M.: *The Illusion of Equality: The Rhetoric and Reality of Divorce Reform*, The University of Chicago Press, 1991.

<sup>46</sup> Como referiu CORTE REAL, C.: “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, cit., p. 125: “pois o cônjuge que, ainda que acordadamente, fique em casa com tarefas domésticas e de guarda dos filhos afecta a possibilidade da conversão da sua vida no caso de ruptura do casamento, beneficiando o cônjuge que o não faça. Tal circunstância gera o direito a uma pensão compensatória, diz a lei, bem difícil de calcular. Esta pensão compensatória visará fazer face a um dito enriquecimento sem causa obtido à custa do ex-cônjuge tido por renunciante, sendo que é difícil computar o montante de um tal enriquecimento e entrever nesse tocante uma solução que seja justa na superação do impasse que possa ter sido criado.

<sup>47</sup> Para LOBO XAVIER, R.: *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio*, cit., p. 48, consagra-se um mecanismo de correcção do desequilíbrio que eventualmente se verificará, no final da comunhão de vida, e que terá como causa esta maior dedicação ao trabalho em casa. Segundo TOMÉ, M. J., “Reflexões sobre a atribuição de alimentos entre ex-cônjuges”, cit., p. 586, nota 20, o fundamento da obrigação prevista no art. 1676, n. 2, do Cód. Civil, não se encontra numa ideia de titularidade ou de necessidade e independe da culpa pela ruptura da sociedade conjugal. Em causa está, essencialmente, a perda de capacidade aquisitiva decorrente de uma contribuição para os encargos da vida familiar consideravelmente superior às possibilidades de quem a realiza.



objectivamente da situação dos cônjuges<sup>48</sup>, se não pode ser corrigido pela partilha<sup>49</sup>, se é afectado pela perda de benefícios, então o meio ao dispor do julgador é o crédito compensatório previsto no artigo 1776, n. 2. E para o cálculo do crédito a atribuir, a quantificação do salário que o cônjuge deixou de receber embora possa ser um factor a considerar, não é absolutamente relevante ou imprescindível<sup>50</sup>. Na verdade, não se visa com este crédito remunerar uma actividade doméstica, nem pagar o valor de um pretendo salário ou ocupação. O que se visa, repita-se, é restabelecer o equilíbrio entre os cônjuges, que, em virtude do especial sacrifício de um deles em prol da vida em comum, estão em posições consideravelmente distintas no momento da dissociação familiar: um deles sacrificou as suas aspirações, os seus interesses, a sua valorização pessoal, o outro beneficia do que foi acumulando ao longo da relação conjugal: o tempo para se retemperar e valorizar, para investir em si e eventualmente na sua vida profissional.

Como escreveu GUILHERME DE OLIVEIRA<sup>51</sup>, o cônjuge que prova um desinvestimento manifesto na vida pessoal em favor da vida de casado “tem direito a um valor que o compense desse prejuízo e lhe favoreça alguma recuperação do padrão de vida que poderia ter tido - por exemplo, um valor que pague estudos tardios ou formação profissional, ou um valor que acrescente a pensão de reforma modesta a que tem direito”. Cabe, pois, ao julgador, no seu prudente arbítrio, fazer essa avaliação em cada caso concreto, e determinar a justa medida da correcção do desequilíbrio. Como ensina CASTANHEIRA NEVES<sup>52</sup>, a realização do Direito é um processo metodológico complexo em que a norma se vê amplamente transcendida, quer pela intenção normativo-jurídica fundamentante manifestada pelo sistema, quer pelo problemático concretum decidendo.

---

<sup>48</sup> Seguimos LOBO XAVIER, R.: *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio*, p. 58: “Ou seja, não se trata de ‘compensar’ o cônjuge pelos benefícios que deixou de obter em consequência das opções tomadas durante o casamento. Do que se trata é de recuperar o equilíbrio entre os cônjuges, equilíbrio que foi posto em causa em virtude de um deles não ter exercido uma profissão remunerada ou de ter limitado o seu exercício. A verificação de um desequilíbrio económico entre os cônjuges, através da comparação entre a situação actual do cônjuge requerente e do requerido, bem como com a que desfrutavam durante o casamento, será um elemento para a confirmação dos ‘prejuízos patrimoniais importantes’”.

<sup>49</sup> Este crédito permite colmatar muitas das insuficiências ou injustiças resultantes da regra da metade prevista no artigo 1730 do CC, em vista da desigualdade das contribuições para os encargos da vida familiar. Sobre a problemática ver PAIVA, A.: *A comunhão de adquiridos: das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra Editora, 2008, pp. 333 e ss. Refira-se ainda TOMÉ, M. J.: “Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, em AAVV, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 131 e ss, que sublinha que com este regime se visa “proceder a uma redistribuição das perdas patrimonial que se verificam aquando da dissolução do casamento por divórcio, independentemente do regime de bens do casal”. Segundo PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família*, cit., p. 423: “Todos os cônjuges prestam solidariedade e recebem solidariedade matrimonial. Por isso, todos os cônjuges têm direito a partilhar o património comum que existir à data da cessação do casamento em partes iguais. Mas o cônjuge que se entregou ao casamento em condições de manifesta desigualdade, que ficou assim prejudicado, deve ter um direito especial, o direito de ser compensado pelo excesso manifesto; um direito que deve acrescer ao direito normal à meação do património comum”. Note-se, todavia, que vigorando um regime de comunhão, “a contribuição prestada para além da obrigação que lhe competia poderá considerar-se eventualmente ‘compensada’ pela participação no património comum adquirido por via do outro cônjuge”.

<sup>50</sup> Em sentido divergente, D’ALMEIDA RAMIÃO, T.: *O divórcio e questões conexas*, cit., p. 110.

<sup>51</sup> PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família*, cit., p. 422.

<sup>52</sup> CASTANHEIRA NEVES, A.: “Interpretação jurídica”, cit., p. 373.

O momento da dissolução de um dado casamento é, em termos patrimoniais, o tempo da partilha dos custos e benefícios, em partes iguais, da vida matrimonial<sup>53</sup>, afastando-se que esse casamento seja, quer um meio de enriquecimento, quer um meio de empobrecimento de qualquer dos cônjuges. O julgador terá, pois, em cada caso concreto, um papel importante na utilização do mecanismo corrector do desequilíbrio que é o crédito compensatório pela renúncia excessiva de um dos cônjuges aos seus interesses pessoais em favor da vida familiar.

## V. CONCLUSÃO.

O crédito compensatório, tal como está definido no Direito português, surge como um mecanismo de correcção da disparidade na contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar em função do sacrifício que representou a renúncia aos seus interesses pessoais em prol da vida em comum e dos interesses da família. O critério para a compensação não é, pois, o da desigualdade da contribuição, mas o do sacrifício na contribuição: um dos cônjuges sacrificou-se mais, pelos filhos, pelo outro, pela família que constituíram juntos.

A renúncia excessiva aos interesses pessoais do cônjuge terá influência na dinâmica do casal, negativamente, nas aspirações e possibilidades do cônjuge renunciante, e positivamente, nas possibilidades e realizações do cônjuge beneficiado. Assim, um dos cônjuges terá prejuízos patrimoniais importantes quando, dos efeitos patrimoniais do seu divórcio resulte que, após uma forte dedicação à vida familiar, com sacrifício dos seus interesses pessoais, fica numa situação de manifesto desequilíbrio face ao outro cônjuge que, em virtude do alívio de que beneficiou ao longo da vida em comum, no período pós-divórcio vai ainda beneficiar do que acumulou ao longo da relação conjugal: tempo para se retemperar e valorizar, investir em si e na sua vida profissional.

Cabe, pois, ao julgador, no seu prudente arbítrio, fazer essa avaliação em cada caso concreto, e determinar a justa medida da correcção do desequilíbrio, de modo que, da extinção do casamento, resulte uma partilha dos custos e benefícios, em partes iguais, da vida matrimonial.

## BIBLIOGRAFIA

ANDRESS, H.J/ HUMMELSHEIM, D.: *When Marriage Ends, Economic and Social Consequences of Partnership Dissolution*, Elgar, 2009.

ARAÚJO DIAS, C.: *Uma análise do novo regime jurídico do divórcio*, Almedina, Coimbra, 2009.

---

<sup>53</sup> Cfr. TOMÉ, M. J.: “Reflexões sobre a atribuição de alimentos entre ex-cônjuges”, cit., p. 582.

BELEZA, M. L.: “Os efeitos do casamento”, em *ORDEM DOS ADVOGADOS: Reforma do Código Civil*, 1981, pp. 93-135.

BRIAN, P. E.: “Vacant Premises?: The ALI Principles of the Law o Family Dissolution and the Post-Divorce Financial Circumstances of Women”, *Duke Journal of Gender Law & Policy* 2001, n.º 8, pp. 167-184.

CASTANHEIRA NEVES, A.: “Interpretação jurídica”, em *Digesta, Escritos acerca do Direito, de Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros II*, Coimbra Editora, 1995, pp. 337-377.

CORTE REAL, C.: “Relance crítico sobre o Direito da Família português”, em AA.VV.; *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por G. OLIVEIRA), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 107-130.

D’ALMEIDA RAMIÃO, T.: *O divórcio e questões conexas, Regime jurídico actual*, Quid Iuris, Lisboa, 2009.

DNES, A. W./ROWTHORN, R.: *The Law and Economics of Marriage & Divorce*, CUP, 2004.

DOUGLAS, G.: “Simple Quarrels? Autonomy vs. Vulnerability”, em PROBERT, R./BARTON, C. (eds.): *Fifty Years in Family Law-Essays for Stephen Cretney*, Intersentia, 2012, pp. 217-229.

FINEMAN, M.: *The Illusion of Equality: The Rhetoric and Reality of Divorce Reform*, The University of Chicago Press, 1991.

LEITE DE CAMPOS, D./MARTINEZ DE CAMPOS, M.: “A comunidade familiar”, em AA.VV.; *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por G. OLIVEIRA), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-29.

LOBO XAVIER, R.: *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais*, Almedina, Coimbra, 2009.

MILES, J.: “Responsibility in Family Finance and Property Law”, in BRIDGEMAN, J./KEATING, H./LIND, C. (eds), *Regulating Family Responsibilities*, Ashgate, 2008, pp. 91-116.

OLDHAM, J. T.: “Changes in the Economic Consequences of Divorces, 1958-2008”, *Family Law Quarterly*, 2008-2009, vol. 42, pp. 419-447.

OLIVEIRA, G.: “A nova lei do divórcio”, *Lex Familiae* 2010, n.º 13, pp. 5-32.

PAIVA, A.: *A comunhão de adquiridos: das insuficiências do regime no quadro da regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra Editora, 2008.

PASSINHAS, S.: *Propriedade e personalidade no Direito Civil português*, Almedina, Coimbra, 2017.

PASSINHAS, S.: “A atribuição do uso da casa de morada de família nos casos de divórcio em Portugal: contributo para um ‘aggiornamento’ interpretativo”, *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, 2015, n.º 3 bis, pp. 165-191.

PEREIRA COELHO, F. B.: “Os factos no casamento e o direito na união de facto: breves observações”, em AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por G. OLIVEIRA), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 78-106.

PEREIRA COELHO, F./OLIVEIRA, G.: *Curso de Direito da Família I*, 5.<sup>a</sup> ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

PINHEIRO, J. D.:

- *O núcleo intangível da comunhão conjugal: os deveres conjugais sexuais*, Almedina, Coimbra, 2004.
- *Direito da Família Contemporâneo*, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2016.

PIRES DE LIMA, A./ANTUNES VARELA, J.: *Código Civil Anotado IV*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 1992.

SILVA, J. G.: *As implicações patrimoniais do novo regime do divórcio*, CEJ, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_familia.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_familia.php).

SOTTOMAYOR, M. C.: “A situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977”, in FDUC, *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I - *Direito da Família e das Sucessões*, Coimbra Editora, 2004, pp. 75-174.

TOMÉ, M. J.:

- “Algumas reflexões sobre a obrigação de compensação e a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges”, em AA.VV.: *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Almedina, Coimbra, 2012, pp 425-462.
- “Reflexões sobre a atribuição de alimentos entre ex-cônjuges”, em AA.VV.: *Temas de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho* (coord. por G. OLIVEIRA), Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 573-623.

WILSON, R. F.: *Reconceiving the Family: Critique on the American Law Institute’s Principles of the Law of Family Dissolution*, CUP, 2006.

